



## Decisão 01921/2023-9 - Plenário

**Processo:** 09969/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### LEVANTAMENTO – “PACOTE DE R\$ 1 BILHÃO EM INVESTIMENTOS”, DENOMINADO “PLANO VITÓRIA” - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – TRÂNSITO EM JULGADO - ARQUIVAMENTO

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre levantamento decorrente do Plano Anual de Controle Externo para 2022 - PACE 2022, aprovado pela Decisão Plenária TC 16, de 7 de dezembro de 2021 e revisado conforme Decisão Plenária TC 6, de 14 de junho de 2022, a partir de notícias veiculadas em vários locais sobre um “pacote de R\$ 1 bilhão em investimentos”, denominado “Plano Vitória”.

O **Relatório de Levantamento 0006/2022-1** conclui que *com base no levantamento realizado, verificou-se que, apesar de ser divulgado como um plano de investimentos integrado, trata-se somente de uma estratégia de comunicação a respeito dos investimentos da PMV, em especial aqueles previstos no PPA 2022-2025.* foram identificados riscos inerentes à falta de uma gestão integrada dos investimentos, destacando que, *além dos riscos identificados, devem ser avaliados para o planejamento e seleção das futuras ações de controle os critérios de materialidade, relevância e oportunidade.* Propôs a ciência aos usuários previstos e aos núcleos

NED, NASM e NCP do teor do presente levantamento, bem como a sugestão de que sejam consultados seus dados em eventual ação de controle sobre os objetos constantes do “Plano Vitória”.

Neste sentido o **Acórdão 00021/2023-2** (doc. 25), que encampou o Voto do Relator 00353/2023-1 (doc. 24).

#### **ACÓRDÃO TC-21/2023-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

##### **1.1 Determinar que se dê ciências aos:**

1.1.2 usuários previstos - Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES e Procuradores do Ministério Público de Contas/ES;

1.1.3 núcleos NED, NASM e NCP do teor do presente levantamento, bem como sugestão de que sejam consultados seus dados em eventual ação de controle sobre os objetos constantes do “Plano Vitória”.

1.2 À SGS para as providências necessárias.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]”

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão (Ciência 00863/2023-8).

A Secretaria Geral das Sessões certificou o trânsito em julgado do Acórdão 00021/2023-2 na data de 02 de maio de 2023, conforme **Certidão de Trânsito em Julgado 00397/2023-3** (doc. 31).

A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX deu ciência aos Núcleos de Controle Externo de Edificações (NED), de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) e de Construção Civil Pesada (NCP) da determinação contida no subitem 1.1.3 do Acórdão 00021/2023-2 – Plenário, na forma do Despacho 17101/2023-1 (doc. 33).

Considerando cumprida a determinação contida no subitem 1.1.3 do Acórdão 00021/2023-2 – Plenário, o Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada –

NCP, encaminhou os autos a este Gabinete com a proposição de arquivamento dos autos (Despacho 20189/2023-5).

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo que foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão 00021/2023-2, devendo os autos serem arquivados, haja vista o trânsito em julgado **conforme Certidão de Trânsito em Julgado 00397/2023-3** (doc. 31), nos termos do Despacho 20189/2023-5 (doc. 34), que acolho como razão de decidir:

Considerando que os núcleos NED, NASM e NCP tomaram ciência do teor do presente levantamento, por meio da assinatura do Despacho 17101/2023-1, conforme determinação do item 1.1.3 do Acórdão 21/2023-1 - Plenário, encaminhamos os autos com a proposta para arquivamento do feito, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

## **3 DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando e o entendimento da equipe técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que ora submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. DECISÃO TC-1921/2023-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. ARQUIVAR** o feito, nos termos do art. 330, inciso I<sup>1</sup> e IV do RITCEES.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 06/072023 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva - procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:  
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;  
[...]  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;